

Registro: 2019.0000492946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000663-11.2015.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelada VILMA DE FÁTIMA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SANTA CASA SAÚDE DE ARAÇATUBA e Apelado FRANCISCO PINHEIRO DE MAGALHÃES BERTOZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Silvério da Silva Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 18206

APELAÇÃO Nº: 1000663-11.2015.8.26.0032

JUIZ DE 1ª. INSTÂNCIA: DRA. ADRIANA MOSCARDI MADDI

FANTINI

COMARCA: FORO DE ARAÇATUBA

APELANTE: VILMA DE FÁTIMA SOUZA E OUTRO

APELADO: SANTA CASA SAÚDE DE ARAÇATUBA E OUTRO

R.G.

Apelação cível. Erro médico. Pedido de indenização por danos materiais e morais em razão do falecimento de seu filho, vítima de acidente de trânsito. Alegação de negligência e omissão de socorro que deram causa a morte do paciente. Erro médico atribuído ao médico plantonista da ré Santa Casa, devendo esta, a princípio, responder diante de atos lesivos praticados por médico integrante de seu corpo clínico de atendimento. Aplicável o CDC, que prevê expressamente a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, mediante verificação de culpa (art. 14, §4º, CDC). Laudo pericial concluiu que o atendimento médico prestado ao filho da autora não foi adequado, evidente erro médico. Responsabilidade das corrés, comprovada a conduta culposa, o nexo causal e o dano, de rigor a indenização pelo ocorrido. Ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, afastada, por consequência, sua pretensão ao pensionamento. A indenização a título de danos morais fixada em R\$ 100.000,00 e condizente às particularidades do caso e em consonância aos julgados proferidos por este E. Tribunal. Apelos desprovidos.

Trata-se de ação de indenização na qual a autora alega ser mãe de Luís Eduardo Souza Turrini, nascido em 30/10/1992 que foi vítima de acidente de trânsito com queda de motocicleta em 30/07/2014. Diz que seu filho foi socorrido no Pronto Socorro e encaminhado para a corré SANTA CASA para avaliação e atuação de cirurgião, pois apresentava trauma no cotovelo esquerdo, escoriações e



forte dor abdominal acompanhada de vômito com estrias de sangue. Aduz que a médica fechou o encaminhamento com hipótese de diagnóstico de politrauma e sangramento abdominal e que seu filho deu entrada na emergência no dia 31/07/2014, sendo realizados exames a pedido do corréu Francisco, todavia, ainda que continuasse vomitando, palidez generalizada e fortes dores, o corréu Francisco não tomou nenhuma atitude, apenas horas após sua entrada foi solicitada tomografia computadorizada no abdome superior e pelve, sendo diagnosticada volumosa ascite que consiste em conteúdo hemorrágico no abdome, além de uma indefinição do baço com aspecto de "explosão" explosão, e às 4h45 horas foi novamente avaliado pelo médico, porém, veio a óbito às 5h30 do dia 01/08/2014. Ressalta a negligência dos réus, pois seu filho não recebeu o atendimento emergencial que deveria, sendo realizada a tomografia inicialmente ou o encaminhamento ao cirurgião, o que era a adequada conduta ante a palidez que seu filho apresentava, a pressão baixíssima e os episódios de vômito, além de a médica socorrista ter feito o encaminhamento apontando politrauma e sangramento abdominal. Alega a autora que seu filho com ela morava e auxiliava no sustento da família. Requer a condenação dos réus ao pagamento de pensão desde a data do óbito até o ano de 2089 quando seu filho completaria 74 anos e nove meses de idade, além de indenização por danos morais.

A sentença de págs. 346/357, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar os corréus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362) e com juros de mora legais de 1% ao mês desde a data da citação do réu (artigo 405 do Código Civil).

Apelação interposta às págs. 360/381 pela autora alegando que restou comprovada a vinculação existente entre o filho Apelação Cível nº 1000663-11.2015.8.26.0032 -Voto nº 18206 - R



falecido e a mãe, vez que o falecido possuía vínculo em carteira profissional desde 01/12/2012, cessando o óbito em 01/08/2014 e, morando apenas ambos na casa, ele lhe ajudava na aquisição de mantimentos e pagamento das contas de água e luz. Requer a condenação dos réus ao pensionamento por morte, observada a tábua rasa do IBGE de acordo com os vencimentos do falecido quando em vida, realizando a correção monetária e juros de acordo com a tabela prática deste tribunal anualmente. Insurge-se também em relação ao montante fixado a título de indenização por danos morais, alegando tratar-se de valor irrisório e requer a majoração para 100 vezes o salário mínimo.

Recurso de apelação interposto às págs. 383/389 pela corré SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA alegando que o laudo apontou que ocorreu falha do médico assistente e ora corréu, no sentido de que, mesmo tendo recebido o paciente com informações do Pronto Socorro de possível politrauma e sangramento abdominal para investigação, avaliação e conduta, não foram realizados os procedimentos compatíveis que aquele momento exigia. Assim, alega a apelante que não pode ser responsabilizada solidariamente pelos atos exclusivos do médico corréu, uma vez que todos os procedimentos adotados são de conhecimentos técnicos próprios, onde a apelante não pode, sob qualquer ótica, fiscalizar. Diz não ter existido falha ou deficiência na prestação dos seus serviços durante os seus respectivos atendimentos, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Alega não ter, inclusive, responsabilidade subsidiária, posto que sua responsabilidade está voltada aos serviços relacionados a sua atividade, decorrentes, pois, da internação, instalações, equipamentos, serviços auxiliares de enfermagem e exames diagnósticos. Diz que os médicos não são seus funcionários ou prepostos, mas simplesmente médicos credenciados junto ao Ministério da Saúde no atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.



Contrarrazões apresentadas às págs. 395/406 e págs. 407/410.

É o relatório.

Cuida-se de ação visando a autora o ressarcimento de prejuízos materiais e morais em razão do falecimento de seu filho, vítima de acidente de trânsito, sob alegação de que sua morte ocorreu por negligência médica e omissão de socorro por parte dos réus quando do seu atendimento.

Quanto à ilegitimidade passiva da corré Santa Casa Saúde de Araçatuba, como bem constou da decisão de págs. 252/254, o erro médico é atribuído a médico plantonista da ré Santa Casa, devendo esta, a princípio, responder diante de atos lesivos praticados por médico integrante de seu corpo clínico de atendimento.

Aplicável o CDC, que prevê expressamente a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, mediante verificação de culpa (art. 14, §4º, CDC).

Ademais disso, não há a incompatibilidade alegada em razão de estar presente no polo hospital que presta serviço público, pois o réu foi demandado, instaurada relação subjetiva na lide, de modo que necessária, de qualquer maneira, a prova da culpa.

Por fim, conforme julgado que bem explicita a questão, "E a situação não se altera diante da circunstância de ter a ré atendido o autor em razão de convênio firmado junto ao Sistema Único de Saúde. É que não há dúvida de que os usuários que buscam atendimento na entidade hospitalar se utilizam de seus serviços como destinatários finais (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor) e que este serviço é prestado mediante remuneração (art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor), ainda que indireta. Como já se decidiu: 'para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente



despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração.' (STJ, REsp 519.310/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262).

A propósito, na lição de Cláudia Lima Marques, 'a expressão utilizada pelo art. 3º do CDC para incluir todos os serviços de consumo é 'mediante remuneração'. (...) Parece-me que a opção pela expressão 'remunerado' significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o 'benefício gratuito' que está recebendo. A expressão 'remuneração' permite incluir todos aqueles contratos em que for possível identificar, no sinalagma escondido (contraprestação escondida), uma remuneração indireta do serviço de consumo.' (Comentários ao Código de Defesa do 94)." RT, 2003, (Apelação no Consumidor, p. 1001419-75.2014.8.26.0704, 6^a Câm., Rel. José Roberto **Furquim Cabella, j. 16/8/17).**

Oportuno lembrar-se da lição de MIGUEL KFOURI NETO, que no seu festejado livro "Responsabilidade Civil do Médico", preleciona: "A responsabilidade do profissional da medicina — tirantes poucas exceções — não poderá jamais se divorciar do conceito tradicional de culpa, no intuito de se qualificar conduta do médico como lesiva e apta a gerar obrigação de indenizar. A objetivação da responsabilidade, tão a gosto de considerável



parcela da doutrina jurídica hodierna, aqui não pode caber" (fls.
27).

No mesmo sentido, Regina Beatriz Tavares da Silva, em artigo sobre os pressupostos da responsabilidade civil na área de saúde, afirma: "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa. E tal exclusão deve-se a natureza da relação dos profissionais liberais, como os médicos, com os pacientes, que é muito diverso da relação de uma pessoa jurídica, como hospital, com quem utiliza os seus serviços" (in "Responsabilidade Civil na Área de Saúde", Saraiva, São Paulo: 2007, p. 19).

Não é outro o entendimento predominante na doutrina, que vem sendo acompanhada em vários julgamentos, inclusive desta Câmara, que os hospitais respondem pelo critério da responsabilidade objetiva com relação aos serviços prestados diretamente, como são os casos de serviços de hotelaria e enfermagem.

Esta distinção está muito bem explicada na lição de Arnaldo Rizzardo, verbis: "Incide a responsabilidade objetiva da entidade hospitalar pelos serviços que presta, como alimentação, de hospedagem, de enfermaria, de laboratório, de locação de equipamento, de assistência e acompanhamento. Já a responsabilidade pelo erro médico, ou pela precária capacidade técnica do profissional que contratou repousa em fundamentos distintos, e que não transcendem à esfera de quem os prestou" (in "Responsabilidade Civil", Forense: 3ª. ed., p. 314).

Do mesmo modo tem enfrentado a questão o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de julgamento recente da lavra do Ministro Raul Araújo, quando da apreciação do AgRg no Ag 1261145-SP, verbis: "2. No julgamento do REsp 258.389/SP, da relatoria do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES (DJ de 16.6.2005), este Pretório já decidiu que 'a responsabilidade dos



hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes' ".

Ainda que a corré Santa Casa Saúde de Araçatuba seja uma entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, cuja atividade é filantrópica, dedicando-se ao atendimento da população carente, e mantendo-se, sobretudo, por meio de atendimentos ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS), convênios e doações da própria comunidade, sua responsabilidade não pode ser afastada. Os serviços médicos foram prestados dentro da estrutura do Hospital, o que presume dever de fiscalização.

Sobre o tema:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ERRO MÉDICO CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM CULPA DO MÉDICO QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DE PARTO CESÁREO DE EMERGÊNCIA, ESQUECE UMA COMPRESSA (GAZE) NO INTERIOR DA CAVIDADE ABDOMINAL DA PACIENTE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL (ART. 14, § 4°, DO CDC) QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL PELO FATO DO SERVICO O HOSPITAL RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DA CONDUTA DO PROFISSIONAL AUTORIZADO A EXERCER A PROFISSÃO DENTRO DE SEU ESTABELECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO VÍNCULO (EMPREGATÍCIO, COMERCIAL, CIVIL) MANTIDO COM O MÉDICO - É INTUITIVA A CONCLUSÃO DE QUE O SERVICO HOSPITALAR NÃO EXISTIRIA SEM A PRESTAÇÃO DOS SERVICOS PELO MÉDICO, AO PASSO QUE ESTE TAMBÉM NÃO CONSEGUIRIA DESEMPENHAR SEU MISTER SEM O APOIO DA ESTRUTURA HOSPITALAR - ESSE MUTUALISMO, COMO BEM RECONHECIDO NA SENTENÇA, É QUE CARACTERIZA A CADEIA DE FORNECIMENTO



NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, FAZENDO COM QUE TODOS OS SEUS INTEGRANTES, AO FINAL, RESPONDAM PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR/PACIENTE AUTORA QUE FOI DIAGNOSTICADA COM CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DA CAVIDADE ABDOMINAL, TENDO DE SER SUBMETIDA A NOVA CIRURGIA (LAPAROTOMIA) PARA PROCEDER À EXTRAÇÃO DA COMPRESSA NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO POR DOCUMENTOS E LAUDO MÉDICO PERICIAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS SENTENÇA MANTIDA. (Apelação cível n. 0015533-05.2005.8.26.0590, Rel. Des. Edgard Rosa).

Em razão da prova realizada, consistente na juntada do prontuário da vítima (págs. 26/40), bem como na realização do laudo pericial de fls. 301/307, restou incontroverso que o filho da autora não recebeu o devido tratamento médico por ocasião do acidente automobilístico que sofreu.

O laudo pericial concluiu que o atendimento médico prestado ao filho da autora não foi adequado, em evidente erro médico, e desta conclusão não há qualquer insurgência.

"Isso posto, houvesse sido realizado um atendimento inicial ao politraumatizado adequado, ou simplesmente cumprido o solicitado pelo OS Municipal uma avaliação pelo cirurgião, as chances de sobrevivência do periciado teriam sido grandes" (pág. 305).

Diante da inegável responsabilidade das corrés, comprovada a conduta culposa, o nexo causal e o dano, de rigor a indenização pelo ocorrido.

Quanto à indenização por danos materiais, na exigência de pensionamento, como bem constou da sentença, os documentos de págs. 41/42 e 76/78 consistentes em recibo de pagamento de salário, contrato de trabalho e extratos do FGTS não são instrumentos hábeis para comprovar as alegações da apelante, posto



que a autora deveria demonstrar que efetivamente seu filho falecido com ela residia e que arcava com despesas para a sua manutenção, até porque o mesmo se encontrava em período de experiência, não havendo demonstração de trabalho anterior.

O rol de testemunhas fora ofertado fora do prazo legal, não desincumbindo a autora do ônus de comprovar sua dependência econômica (págs. 279/080).

Embora imensurável a dor sofrida pela autora, o valor da indenização por dano moral se sujeita ao controle do Tribunal de Justiça, sendo certo que na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. REsp nº 145.358-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Apelações Cíveis nºs. 389.339.4/0-00, de São José dos Campos, 354.877.4/3-00, de Piracicaba, 364.243.4/9-00, de São Paulo, 405.884.4/0-00, de Santo André, 437.146.4/2-00, de Marília, 416.755.4/8-00, de Itaí/Avaré, 411.604.4/3-00, de Santos, 453.327.4/6-00, de Indaiatuba, 445.268.4/2-00, de São Paulo, todos da 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Beretta da Silveira.

No caso dos autos, a indenização a título de danos morais fixada em R\$ 100.000,00 e condizente às particularidades do caso e em consonância aos julgados proferidos por este E. Tribunal.

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL POR *ERRO MÉDICO*. Paciente internada em decorrência de embolia pulmonar que, durante transporte para outra unidade hospitalar, caiu da maca, por não estar a ela



corretamente afivelada, sofrendo traumatismo craniano que resultou em *morte*. Evento, independente da embolia, que a levou à morte. Pleitos de *indenização* por danos materiais e morais julgados parcialmente procedentes. Insurgência de ambas as partes. Autores que pedem a majoração do "quantum" fixado na origem de R\$ 70.000,00 para R\$ 120.000,00 e a adequação dos juros de mora. Ré que almeja a reforma total da sentença, com a improcedência dos pedidos ou a redução do valor indenizatório por danos morais. Perícia que é a principal prova nesta modalidade de ação e concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Dano verificado. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Montante que merece ser majorado para adequar-se a casos semelhantes julgados por esta Colenda Câmara. "Quantum" que se aumenta para **R\$ 100.000,00**, quantia que melhor se presta a ressarcir os danos morais em casos de morte. JUROS DE MORA. Situação em que, ao final da linha de fatos, há contrato consumerista de prestação de serviços firmado entre o plano de saúde réu e a falecida. Dever de preservar a incolumidade do contratante sob seus cuidados não observado. Juros que devem ser contabilizados da data da citação. Sentença reformada em parte. Dado parcial provimento ao recurso adesivo dos autores e negado provimento à apelação da ré. (Apelação cível 1065740-88.2014.8.26.0000, Rel. Des. Nilton Santos Oliveira)



Nego provimento aos recursos.

SILVÉRIO DA SILVA Relator